



**EXCELENTESSIMA DESEMBARGADORA RELATORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Ref.:

Processo judicial: 5045598.14.2017.8.09.0051

Agravo Interno em Apelação Civil

Autor/Recorrente: Vitor Ferreira Gomes Júnior

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003007588

TERMO DE ACORDO N.º 20/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKIRIA COSTA SOUZA OAB/GO nº 22.373, e **VITOR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED] inscrito no CPF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] - [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seus advogados, Dra. Ellen Cristina Carvalho Silva (OAB/DF 41.116) e Dr. Francisco Nunes Dourado Neto (OAB/DF 16.386), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900003007588, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Vitor Ferreira Gomes Júnior ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte c/c obrigação de fazer*, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº 001/2014, argumentando que as questões de nº 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Concedida em parte a liminar requerida, nos seguintes termos:

Nestes termos, DEFIRO parcialmente a liminar, para que a banca examinadora conceda o ponto da questão 43 ao candidato, até decisão final.

Cabe a parte agilizar o cumprimento da providência determinada pelo juiz em 30 dias, sob cominação de cessar sua eficácia (309 II).

Diante das alegações da petição e documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça.

1.3. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, consoante exerto que reproduz:

Destarte, considerando a hipótese excepcional de controle judicial pelo Poder Judiciário quanto à legalidade dos atos administrativos, e, verificando que as questões de n. 23, 24, 28 e 43 extrapolaram o conteúdo presente no Edital Normativo nº 001/2014 - Agente de Segurança Prisional, de 28 de novembro de 2014, a anulação das respectivas perguntas é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de anular as questões de n. 23, 24, 28 e 43, referentes à prova objetiva elaborada pelos requeridos para o ingresso ao cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo Edital n. 001/2014.

Custas de lei. Honorários a cargo dos requeridos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 85, §2º e §3º, CPC.

1.4. Interposto recurso apelatório pelo ente estatal, este restou provido, com decisão unipessoal assim ementada:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PERDA DO OBJETO. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Conforme entendimento firmado no STF em repercussão geral, não é compatível com o regime constitucional a manutenção de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação anulatória na qual se discute suposta ilegalidade das questões pertencentes ao certame. III. O Palácio de Goiás é parte legítima para figurar no polo passivo da ação anulatória que visa questionar a legalidade das questões objetivas do concurso de Agente Prisional, regulado pelo Edital nº 001/2014, uma vez que é responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, à qual foi subscrito pelo Secretário de Gestão e Planejamento do Governo do Estado de Goiás, cabendo a Fundação Universa apenas a execução. IV. A atuação do Poder Judiciário ao apreciar causa referente a concurso público, limita-se ao exame quanto à legalidade na realização do certame e a compatibilidade das questões com o conteúdo programático. V. Conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. VI. Não constatada qualquer irregularidade nas questões do certame, sobretudo porque guardam harmonia com o conteúdo programático, não há se há falar em nulidade do ato administrativo. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS. NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO V, LETRA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.5. Aviado agravo interno pelo sucumbente, a insurgência recursal foi desprovida, sendo manejados embargos declaratórios, os quais pendem de julgamento.

1.6. No presente processo, comprovada a ocorrência de investidura provisória do recorrente/autor, mediante cópia do Diário Oficial deste Estado, de 24/04/2018, carreada aos autos pelo Núcleo de Fiscalização da Folha de Pagamento e da Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a Procuradoria Judicial exarou o Despacho nº 702/2019 - PJ- 10235, onde manifesta pela celebração de acordo, consoante orientação firmada no processo nº 201900003000254, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.7. No referenciado Despacho nº 837/2019 – GAB, exarado no processo nº 201900003000254, e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exonerarão" dos servidores empessados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.
15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.
- (...)
20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (valor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XIIX e L, CF/1988) e, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 17, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empessados, ainda que por força de decisão precária.
21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empessados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.
22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 e c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.
23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empessados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.8. Admitida a submissão do conflito ao rito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP - para pronunciamento quanto à existência de interesse público na realização de acordo e sobre a conduta funcional do recorrente/autor.

1.9. Em resposta à provocação feita no Despacho nº 209/2019 - PGE-CCMA- 17374, colacionados aos autos a Certidão nº 53/2019 GECOR- 16457, que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do recorrente/autor, e juntado o Despacho nº 3682/2019 - GERH- 16460, onde assentado *"que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, e sendo assim esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL a composição do acordo mencionado"* (destaques do original), posicionamento ratificado pelo Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária no Despacho nº 7065/2019 - GAB.

1.10. O interessado cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 837/2019 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do processo SEI nº 201900003000254), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a demanda judicial em apreço, com o recurso interposto e pendente de julgamento devendo ser julgado prejudicado, por falta superveniente de interesse recursal, com a extinção do feito e subsequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrente/autor responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida, em "R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 85, §2º e §3º, CPC", com ônus sucumbenciais invertidos na decisão monocrática que julgou a apelação assentada pelo Estado de Goiás, atualizados monetariamente consoante planilha que segue abaixo, correspondente a R\$ 570,81 (quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos), a ser depositado na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15). Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

2.3. Também de responsabilidade do recorrente/autor o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes do processo nº 5045598.14.2017.8.09.0051, bem como honorários devidos a seus patronos;

2.4. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido judicialmente, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.5. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes . sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.

Valkiria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.373

Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

Dr. Francisco Nunes Dourado Neto

OAB/GO nº 20.631

Dra. Ellen Cristina Carvalho Silva

OAB/GO nº 41.116

Vitor Ferreira Gomes Júnior

CPF 999

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em índices da contabilidade para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 5045598.14.2017.8.09.0051

Requerente: Vitor Ferreira Gomes Júnior

Requerido: Estado de Goiás e Fundação Universa

Correção Monetária

Atualizado até: 26/08/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data de Valor	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Juros R\$	Corrigido + Juros R\$
Devido							

Subtotal		08/10/2018	500,00	1,028,516.91	314,25	11,00%	56,56	570,81
			570,81					

Total General

Sci.
encore

Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARÃES, Procurador (a) do Estado, em 27/03/2019, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016

三

三

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sel.gov.br/validador_externo.php,
selecionando o documento, conferirId_organizacao informando o código verificador 8771270 e o código
CRC FFC6034A.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXERA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74001-910 - GOIÂNIA
-GO- 00100-500

Referência: Processo nº 201900003007588

SEI 8772570

D. MEDIDA, XUE ARBITRAGEM ESTADUAL
A 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIÂNIA
- GO D. SEC